



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.000536/2005-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.005 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 26 de setembro de 2017
Matéria Crédito de COFINS
Recorrente COMPANHIA SUL SERGIPANA DE ELETRICIDADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/05/1999, 01/12/1999 a 30/04/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000

COMPROVAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. INOCORRÊNCIA.

A comprovação dos fatos contestados pelo impugnante deve ser efetuada mediante a apresentação de material probatório claro, representativo das pretensas argumentações

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (presidente da turma), Cleber Magalhães, Renato Vieira de Ávila (vice-presidente) e Cássio Schappo.

Relatório

Pela completude e clareza, reproduzo partes do relatório feito pela DRJ/Salvador quando do julgamento do feito por aquela Unidade (efl. 909 e seguintes).

Trata-se de Auto de Infração (. 07/12) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, relativa a períodos de apuração de 1999 e 2000, conforme acima relacionados.

Em face da edição da Portaria RFB nº 666, de 2008, o presente processo também pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS (Auto de Infração fls. 233/236), pertinente aos mesmos períodos de apuração [foi anexado ao p.p. o de número 10510.000535/2005-05, referente ao PIS – efl. 448].

Nos autos de infração o autuante expõe as diferenças que encontrou entre os valores declarados ao Fisco e os valores escriturados pela empresa. O autuante apresenta, ainda, planilhas, que são partes integrantes dos autos de infração, demonstrando a situação fiscal apurada em cada período de apuração.

Cientificada da exigência fiscal em 14.03.05, a autuada apresenta Impugnação em 11.04.05, sendo os pontos de defesa, em síntese:

- 1. Síntese da matéria de fato: a União instaurou os procedimentos administrativos conducentes à cobrança de crédito tributário, totalizando R\$ 14.531.091,75, sendo a presente impugnação quanto As quantias de R\$ 141.292,30 (Cotins) e R\$ 30.608,00 (PIS);*
- 2. Omissão de receitas de fornecimento de energia: as diferenças apontadas retratam os meses de janeiro, agosto e novembro de 1999, julho a dezembro de 2001 e de todo ano-calendário de 2002;*
- 3. Omissão de receitas em função da participação financeira do consumidor: a contabilidade da empresa segue as regras do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica da ANEEL, conforme Resolução nº 444, de 26 de outubro de 2001;*
- 4. Omissão de receitas a título de recomposição tarifária: relativa a valores de tarifas especiais cobrados nas contas de energia elétrica no ano de 2002;*
- 5. Exclusões/compensações não autorizadas na apuração do Lucro Real: referem-se a dedução a título de juros sobre capital próprio do Lucro Real em junho de 1999;*

6. *Multas isoladas — falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada — erro na aplicação do coeficiente de determinação do lucro;*

7. *Omissão de receitas financeiras: refere-se a uma diferença apontada pela fiscalização relativa ao mês de outubro de 1999;*

8. *Razões de direito: após conceituar o que é tributo, renda, obrigação tributária, formas de lançamento e os princípios que regem a matéria tributária, a impugnante alega que:*

- *os acréscimos moratórios só poderiam incidir sobre os débitos fiscais, lançados ex officio, após a respectiva data de vencimento, isto 6, 30 (trinta) dias após a intimação válida, conforme previsto nos arts. 160 e 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional — CTN, no art. 10 do Decreto Federal nº 70.235, de 1972, c/c § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996;*

- *que a multa aplicada consubstanciou um verdadeiro confisco, afrontando os arts. 5º e 150 da Constituição Federal de 1988. Além disso a multa proporcional foi cobrada cumulativamente com a multa isolada, medida arbitrária e arrosta a ordem jurídica.*

A DRJ/SDR, por seu turno, vota, inicialmente, por reconhecer, de ofício, a decadência dos seguintes lançamentos:

1. da Cofins referentes aos períodos de apuração de março, abril, maio e dezembro de 1999 e janeiro e fevereiro de 2000 (efl. 914). E manter os créditos tributários relativos a março, abril e dezembro de 2000
2. do PIS referente a fevereiro de 2000 (efl. 914), mantendo os créditos referentes a março, abril e dezembro de 2000

Indignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ao CARF (efl. 921 a 941), no qual alega, em síntese, que não existiriam divergências entre os valores escriturados e os valores declarados na DIPJ e na DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Apesar de o valor original do crédito lançado nos Autos de Infração ser de R\$ 141.292,30 (COFINS, efl. 14), e R\$ 30.608,00 (PIS – efl. 471), houve reconhecimento da decadência referente a cerca de 81 % do valor da COFINS e 82% do valor do PIS (efl. 914). Ou seja, o crédito restante em litígio é de cerca de R\$ 37.000,00, dentro do limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF, de sessenta salários mínimos, segundo o art. 1º da Portaria CARF nº 47, de 24 de julho de 2017.

A Recorrente sustenta que o Auto de Infração deveria ser julgado improcedente em razão de, apesar de a autoridade autuante afirmar que “foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados”, tal informação não procederia porque “NÃO existem divergências entre os valores escriturados e os valores declarados na DIPJ e na DCTF” (efl. 929).

A argumentação da Recorrente, entretanto, já se inicia confusa e contraditória. No início do Recurso Voluntário (efl. 929) ela afirma que no

quadro apresentado pelo AFRF as diferenças apontadas estão entre a Receita Bruta informada pelo contribuinte e o valor declarado em DCTF, com relação a este aspecto temos a comentar que **a Receita Informada pelo Contribuinte que o AFRF tomou como base para levantar a diferença foram (sic) realmente informadas pela SULGIPE**”.

Para tentar embasar sua argumentação, a Recorrente ainda anexa quadros que mostram que os valores declarados na DIPJ e na DCTF são iguais (efl. 929 a 938). A questão analisada, entretanto, não é essa. O que se discute no presente processo é a divergência entre os valores declarados e os escriturados. Nos termos da autoridade autuante:

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados. Em anexo, Demonstrativos dos Cálculos efetuados a partir das Informações prestadas à SRF pelo Contribuinte (efl. 24).

A Recorrente também anexou aos autos documentação que diz ser cópias de balancetes referentes aos meses de março, abril e dezembro de 2000 (sem o carimbo de “confere com o original”, que era a norma quando da utilização de processos em papel), que são aqueles que restaram em litígio, após a decisão sobre a decadência prolatada pelo tribunal a quo.

Analisando essa documentação trazida pela Recorrente verifica-se que em março de 2000 o valor da conta COFINS (IMPOSTOS E CONTRIB.SOBRE A RECEITA) 611.03.6.3.21.01 é de R\$ 62.688,29 (efl. 1.093), acima até do valor considerado pela fiscalização no auto de infração, que foi de R\$ 62.035,17 (efl.34).

Já a conta PIS (IMPOSTOS E CONTRIB.SOBRE A RECEITA) 611.03.6.3.21.02 apresenta o valor de R\$ 13.115,86 para março de 2000, contra o valor de R\$ 24,12, considerado pela fiscalização no auto de infração (efl. 467).

Em abril de 2000, a conta COFINS tinha o valor de R\$ 60.013,29 (efl. 1.213), que é justamente o valor considerado pela fiscalização no auto de infração (efl.34). Já a conta PIS tinha o valor de R\$ 12.424,32, contra R\$ 27,63, lançado pela fiscalização (efl. 467).

Finalmente, em dezembro de 2000, a conta COFINS apresenta um valor de R\$ 69.436,45 (efl. 1.335), aí sim, correspondente ao valor lançado em DCTF. A conta PIS, por seu turno tinha o valor de R\$ 13.733,68 (efl. 1.335), contra o valor de R\$ 2.089,47, lançado pela fiscalização com base na informação da própria Recorrente (efl 96).

Verifica-se, assim, que a Recorrente traz elementos que mais confundem do que sustentam sua argumentação no RV. Vale assinalar que a defesa acostada pela Recorrente demonstra-se com insuficiência quanto a apresentação de prova inequívoca hábil e idônea que sustentem eventual elisão dos créditos tributários integrantes do aludido auto de infração. Compete acentuar que a comprovação dos fatos contestados pelo impugnante deve ser efetuada mediante a apresentação de material probatório claro, representativo das pretensas argumentações. Determina o Decreto n.º 70.235, de 1972, nos arts. 15 e 16, inciso III e parágrafo 4º, que as alegações da impugnação, que podemos estender para o Recurso Voluntário, sejam devidamente instruídas com as respectivas provas. Lembre-se, ao contrário, que a própria Recorrente confirma que o lançamento foi realizado com base em dados informados por ela própria.

Assim, por todo o exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário contra a decisão da DRJ/ Salvador, alertando para a decadência já reconhecida de parte dos créditos, nos termos da tabela à efl. 914.

(assinado digitalmente)
Cleber Magalhães

